

TC 008.988/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São João/PE

Responsável: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 4) e Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda. (CNPJ 06.259.966/0001-24) – peça 24

Procurador: José Nelson Vilela Barbosa Filho – OAB/PE 16.302 e outros (peça 11)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito municipal de São João/PE, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, e do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, prefeito municipal sucessor na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em vista da execução parcial do objeto pactuado do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007, Siafi n. 613851 (peça 1, p. 39-51), celebrado em 25/10/2007, entre o Ministério do Turismo, órgão repassador dos recursos, representado pela Caixa, e o município de São João/PE, que teve como objeto a urbanização do Complexo Turístico do Espaço Cultural do Terminal do Trem, localizado na sede do município, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 17-27).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta do termo do contrato de repasse, foram previstos R\$ 355.949,97 para a execução do objeto, dos quais R\$ 292.500,00 seriam repassados pelo Ministério do Turismo, e R\$ 63.449,97 a título de contrapartida municipal (peça 1, p. 41). Com o advento do Termo Aditivo s/n, de 3/7/2008, o valor da contrapartida passou para R\$ 50.961,85, totalizando o novo montante em R\$ 343.461,85 (peça 1, p. 55)

3. Os recursos federais foram repassados à conta bancária vinculada em uma única parcela, mediante a ordem bancária n. 2008OB901347, de 24/9/2008, no valor de R\$ 292.500,00 (peça 1, p. 280), e creditado na aludida conta vinculada em 26/9/2008 (peça 1, p. 270).

4. Os valores desbloqueados pela Caixa e postos à disposição da Prefeitura Municipal foram (peça 1, p. 254):

Data do desbloqueio	Valor Federal (R\$)	Valor da Contrapartida (R\$)
13/1/2009	12.899,25	2.234,35
17/3/2009	8.482,50	1.488,50
14/12/2009	9.740,25	1.697,03
8/1/2010	65.578,50	12.218,58
27/9/2010	18.324,48	2.269,00
28/12/2010	9.901,77	1.851,13
29/9/2011	33.608,25	5.850,95
Total	158.535,00	27.609,54

5. A Caixa restituiu aos cofres da União, em 22/8/2014, o saldo remanescente não utilizado da conta bancária vinculada ao contrato de repasse no valor de R\$ 224.428,38, incluídos os rendimentos da aplicação financeira obtidos em poupança (peça 1, p. 276).

6. O ajuste inicial vigeu no período de 25/10/2007 a 17/10/2008, consoante a cláusula décima sexta do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 47). Posteriormente, a vigência foi prorrogada por sucessivos termos aditivos s/n, tendo o último estendido até 25/10/2012 (peça 1, p. 74), com prazo final para a apresentação da prestação de contas até 24/12/2012 (peça 1, p. 47, item 12).

7. Ao longo da execução do contrato de repasse, a Caixa realizou sucessivas vistorias *in loco* na obra, consubstanciadas nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE's (peça 1, p. 79-83, 85-89, 97-103, 109-117, 123-125, 133-141, 147-157, 163-171, 175-181 e 187-193), esta última realizada em 7/3/2012 (peça 1, p. 187, item 2), tendo resultado nos Pareceres PA GIDUR/CA 493/13, de 19/7/2013 (peça 1, p. 195-202), e PA GIDUCCA 797/2014 (peça 1, p. 5-7), atestando 57,71% da execução da obra e evidenciando as seguintes irregularidades que impedem a sua funcionalidade:

I - quanto à área do Terminal do Trem:

- a) parte dos serviços de paisagismo que foi executada está danificada;
- b) existem alguns postes na área do passeio que estão atrapalhando a circulação;
- c) foram visualizadas tampas de caixa de passagem danificadas;
- d) a cobertura apresenta selamento;
- e) não foram executadas as soluções de acessibilidade revistas em projeto;
- f) trechos do passeio e do meio-fio estão danificados ou com ausência de blocos de concreto;
- g) existem entulhos na área de intervenção;
- h) a calçada do lado oposto à praça não foi executada, bem como parte do passeio em concreto intertravado;
- i) necessidade de melhorar as condições de drenagem, visto a área apresenta diversos pontos com empoçamentos;
- j) parte da instalação elétrica está aparente, gerando risco a segurança das pessoas;
- k) existem serviços executados que apresentam divergência com o projeto (ex: rampa de acesso à edificação executada parcialmente, área ao lado da rampa), necessitando de adequação do projeto;
- l) o quadro de medição com disjuntor não foi encontrado;
- m) a recuperação da fachada do antigo terminal de trem não foi realizada;
- n) não foram executados os serviços de melhoria na iluminação pública;
- o) não há bancos instalados; e
- p) os serviços referentes ao passeio em concreto intertravado não foram totalmente executados.

II - quanto aos canteiros da Rua Coronel João Fernandes:

- q) ausência de alguns postes de iluminação, de bancos e tampas de caixa de passagem previstos em projeto;
- r) existência de cabos de energia elétrica expostos gerando risco a segurança-das pessoas; e
- s) bancos, piso em porcelanato, tampa de caixa de passagem danificados.

8. As ações da Caixa para sanar as pendências acima verificadas, apresentar informações/justificativas ou a devolução dos recursos glosados pelos agentes responsáveis (ex-prefeito e sucessor) estão consignadas à peça 1, p. 9-11, 204-206, 282-284 e 286, porém não foi obtido êxito, apesar de ambos os gestores tomarem conhecimento das correspondências.

9. A par disso, a Caixa elaborou o relatório do tomador de contas especial (peça 1, p. 302-308), atribuindo a responsabilidade ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa

(CPF 168.657.314-68), prefeito municipal na gestão 2005-2008 e 2009-2012, pelas irregularidades cometidas (item 7 e alíneas, retro), e ao Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (CPF 795.479.314-15), prefeito municipal sucessor (2013-2016), glosando o valor original de R\$ 158.535,00, porém não expôs os motivos de arrolar a responsabilidade deste último gestor (v. peça 1, p. 306, item 12).

10. A inscrição da responsabilidade dos precitados responsáveis no Siafi, na conta contábil “Diversos Responsáveis Apurados”, foi efetuada mediante a nota de lançamento n. 2015NL001312, de 10/9/2015, no valor de R\$ 271.688,86, atualizado até 9/9/2015, restando registrada a situação de débito com o Tesouro Nacional (peça 1, p. 298).

11. O órgão de controle interno federal certificou a irregularidade das contas somente do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (peça 1, 324-329), tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 1, p. 332).

12. No âmbito deste Tribunal, os autos foram instruídos inicialmente (peça 6), quando foi proposta a citação do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, prefeito municipal à época dos fatos considerados irregulares, a qual foi endossada pelo Diretor desta unidade técnica, por delegação de competência do Ministro Relator e do Sr. Secretário (peça 7). Em cumprimento, foi expedido o ofício de citação ao responsável (peça 8).

13. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 9, tendo solicitado dilação de prazo, ingresso de procurador e pedido de vistas dos autos (peças 10). Após autorização do Secretário (peça 12), foi remetido o Ofício n. 1407/2016-TCU/SECEX-RN, de 22/12/2016, noticiando a prorrogação do prazo (peça 13).

14. Tomado ciência do ofício de comunicação supra (peça 14), o responsável apresentou, tempestivamente, por meio de seu procurador regularmente designado (peça 11), suas alegações de defesa, conforme documentação de peça 15 (p. 1-13 – defesa propriamente dita, e p. 14-118 – docs. complementares).

15. Uma vez que o débito constante do ofício citatório estava incorreto (peça 8), os autos foram reinstruídos (peça 17) com a proposta de imputação do débito correto (R\$ 158.535,00), a contar das datas a partir dos desbloqueios dos recursos pela Caixa (v. item 4, retro).

16. A par disso e com a anuência do Diretor desta unidade técnica por delegação de competência do Ministro Relator e do Secretário (peça 18), o responsável foi novamente citado (peça 19).

17. Após a ciência do ofício citatório por meio do seu procurador (peça 20), este apresentou novamente alegações de defesa (peça 21), com idêntico teor da defesa anterior (peça 15, p. 1-13), diferenciando somente pela ausência dos documentos contidos na peça 15, p. 14-118.

18. Revendo os autos, em 29/5/2017, o Diretor desta unidade técnica entendeu que o débito fosse também atribuído à empresa contratada Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., CNPJ 06.259.966/0001-24, uma vez que concorreu para a paralisação da obra, devido a execução insatisfatória e ausência de soluções corretivas (peça 23).

19. Dando cumprimento ao despacho do Diretor, este auditor elaborou a instrução técnica (peça 26), com proposta de citação solidária dos responsáveis o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e a empresa Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda. (CNPJ 06.259.966/0001-24), posição corroborada por esta unidade técnica (peça 27).

20. A par disso, foram expedidos os ofícios citatórios aos responsáveis e obtidas as suas alegações de defesa, tempestivamente, conforme demonstrados no quadro a seguir.

Responsáveis	Ofício n.	Data	Local	Ciência	Resposta
Pedro Antônio Vilela Barbosa	0516/2017	7/6/2017	Peça 28	Peça 30	Peça 31
Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.	0517/2017	7/6/2017	Peça 29	Peças 32 e 33	Peça 41
	0531/2018 ⁽¹⁾	28/5/2018	Peça 37	Peça 40	
	0530/2018 ⁽¹⁾	28/5/2018	Peça 38	Peça 39	

(1) na pessoa dos sócios da empresa

EXAME TÉCNICO

21. São analisados, a seguir, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, individualizadamente.

I. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (peças 15, 21 e 31)

22. Os argumentos de defesa apresentados pelo responsável são idênticos nas três peças precitadas, diferenciando somente quanto aos documentos anexos (peça 15, p. 14-118), que tratam de elementos probatórios da execução da avença, compostos, dentre outros, de: contrato e aditivos firmado com a empresa contratada, nota de empenho, planilha orçamentária e fotos da obra. Por serem mais completas, tomaremos como referência para análise a documentação integrante da peça 15.

23. No que importa ao deslinde da matéria questionada, o responsável argumentou os aspectos a seguir relacionados, em síntese (peça 15, p. 1-13):

- cumpriu integralmente com o contrato e suas cláusulas, não havendo nexo de causalidade entre a sua conduta e suposto dano ao erário, portanto, ausente o dever de restituir os recursos pleiteados;
- o atraso da execução da obra se deu por inteira culpa da empresa contratada que, embora notificada por três vezes sobre o atraso no cronograma físico, esta não tomou providências saneadoras;
- que todo o dinheiro proveniente do convênio era repassado integralmente e de modo legal à empresa contratada, de forma que sempre foi cobrada a dar agilidade a realização das obras, sem ter obtido êxito;
- não há conduta dolosa do responsável, muito menos enriquecimento ilícito, locupletamento ou mesmo dano aos cofres públicos, havendo prova da prestação dos serviços contratados junto à Caixa;
- conforme consta nos autos e nesta defesa, ficou comprovada a boa-fé do responsável na finalização da avença, embora possa se reconhecer alguma falha técnica na execução da obra, que, no caso, é de responsabilidade da empresa contratada, inclusive de prejuízos causados ao erário;
- há ausência de prova de suposta conduta ilícita do responsável, havendo, sim, prova robusta da prestação dos serviços com os recursos recebidos, de modo legal, com boa-fé desse gestor, haja vista que os recursos utilizados foram para o atendimento do interesse público, restando, apenas, na hipótese de alguma irregularidade, de ser da empresa contratada responsável por qualquer comprovação no *quantum* efetivamente utilizado na obra, visto ter agido com despreço para com a administração pública;
- cumpriu na integralidade o que fora acordado entre a empresa contratada e a Caixa, repassando a integralidade dos recursos. Caso haja alguma irregularidade, deve ser atribuída à empresa contratada, que não cumpriu o acordado com a prefeitura, portanto, o prejuízo deverá ser atribuído a empresa, ante a ausência de dolo ou má-fé do defendente;
- mesmo admitindo-se a não conclusão da obra, não merece prosperar os laudos técnicos da Caixa, pois a obra tem funcionalidade, servindo as suas finalidades à população; e
- por fim, requer que esta Corte de Contas aceite a presente defesa e entenda sanadas as irregularidades desta TCE, uma vez que não houve desvio de verba, enriquecimento ilícito, danos ao erário, prática de

atos irregulares, ausência de dolo ou má-fé em sua gestão; e, caso tenha ocorrido algum dano, seja de inteira responsabilidade da empresa contratada.

23.1. Em reforço, o defendente juntou aos autos os seguintes documentos: Contrato n. 23/08, celebrado em 23/6/2008, entre o município de São João/PE e a empresa Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda. (peça 15, p. 14-16); Ordem de Início dos Serviços, datada de 23/6/2008 (peça 15, p. 18); ofícios expedidos pela prefeitura cobrando da construtora agilidade na execução da obra (peça 15, p. 66, 113 e 114), acervo fotográfico da obra (peça 15, p. 67-78) e solicitações/justificativas de prorrogações de prazo e respectivos termos aditivos (p. 50-65 e 79-111).

Análise

24. Observa-se que a defesa converge em isentá-lo do cometimento da execução parcial da obra e, por conseguinte, da prática do dano ao erário, mas ressalta que, em sendo o caso de ter ocorrido de fato falhas técnicas na obra, cabe a responsabilidade à empresa contratada, uma vez que recebeu os recursos financeiros e não realizou a obra na sua plenitude.

24.1. Sobre o dano em si, tenho a registrar que a Caixa realizou sucessivas fiscalizações *in loco* no decorrer da execução da obra (peça 1, p. 79-83, 85-89, 97-103, 109-117, 123-125, 133-141, 147-157, 163-171, 175-181 e 187-193), tendo sido constatados vários itens de serviços previstos na planilha orçamentária não executados, executados parcialmente e serviços realizados apresentando defeitos, equivalente a 57,71% do programado, resultando num produto sem funcionalidade à população do município (v. Relatório de TCE, peça 1, p. 306, item 11) e gerando prejuízo aos cofres públicos, falhas essas endossadas pelo Parecer PA GIDUR/CA 493/13#20, de 19/7/2013 (peça 1, p. 195-202) e PA GIDUCCA 797/2014, de 21/8/2014 (peça 1, p. 5-7), conforme relacionadas no item 7 desta instrução. Corroborando esse entendimento, menciona-se o relatório fotográfico da Caixa mostrando cabalmente diversas falhas técnicas na execução dos serviços (peça 1, p. 197-202), que comprometeram o uso da obra pela comunidade. Portanto, diferentemente do que alega o responsável, houve, sim, dano ao erário decorrente da inexecução parcial do objeto do contrato de repasse e pela não funcionalidade da obra, contrariando o Plano de Trabalho aprovado do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007.

24.2. No que tange à responsabilização pelas irregularidades, cabe ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, como ordenador de despesa da prefeitura municipal e signatário do contrato de repasse, liberar os recursos à empresa, pagar as medições e se certificar da plena realização dos serviços.

24.2.1. Nesse aspecto, a ordem de pagamento das medições à empresa só poderia ter sido autorizada pelo ex-prefeito municipal após se municiar, por todos os meios necessários, de que os serviços contratados foram efetivamente executados nos termos pactuados, zelando, assim, pela boa e regular aplicação dos recursos, fato não ocorrido no presente caso, pois contrariou o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Em reforço a esse entendimento, a própria defesa do responsável afirma que ia repassando os recursos à empresa a medida que a obra avançava, mas a contratada se manteve inerte ou apresentava justificativas não plausíveis para o saneamento das pendências levantadas pelas fiscalizações da Caixa (peça 15, p. 3, § 4º).

24.2.2. Frise-se que desde o início da ordem de inícios dos serviços, em 23/6/2008 (peça 15, p. 18), até 10/7/2013, data da última visita *in loco* (peça 1, p. 195, item 3), ocorreram dez relatórios de acompanhamento de engenharia (RAE) e uma vistoria (peça 1, p. 79-193), e em todas eles a Caixa detectou pendências técnicas na obra que eram comunicadas ao gestor para providências saneadoras, porém não eram corrigidas, ou eram parcialmente, chegando ao ponto de a Caixa ser obrigada a instaurar a presente TCE após esgotadas todas as medidas saneadoras solicitadas.

24.2.3. A par do exposto, vejo que a conduta do Sr. Paulo Antônio Vilela Barbosa, contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ora questionado, cabendo a este a devolução dos recursos glosados, a partir das datas dos desbloqueios dos recursos à Prefeitura Municipal de São João/PE, por

contrariar o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 22 da IN-STN/1997 (vigente à época da celebração da avença) e as cláusulas primeira, segunda e terceira, subitem 3.2, alínea “a” do termo do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007.

25. Assim, diante do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e, em consequência, propõe-se o julgamento das suas contas irregulares, com restituição do débito ao Erário e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II. Alegações de defesa apresentadas pela Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda. (peça 41)

26. Em síntese, a empresa argumentou que:

- os repasses dos recursos eram feitos pelo Ministério do Turismo ao gestor municipal, a quem caberia o pagamento à empresa após as medições;
- executou, segundo o TCU, 57,71% do previsto, portanto, restou 42,29% a ser concluída a obra;
- recebeu pelos serviços executados R\$ 57.134,87, correspondendo a 17% do valor total do contrato de R\$ 343.461,85;
- assim, recebeu menos que o efetivamente executado;
- tendo em vista o atraso nas medições e, por consequência, nos repasses dos valores correspondentes àquilo que já havia sido executado, a empresa viu-se impossibilitada de continuar os serviços, culminando com a paralisação da obra; e
- por fim, requereu a improcedência da presente TCE, para liberar a empresa de qualquer penalidade.

Análise

27. Conforme alegado, a empresa recebeu menos recursos do que tinha direito, pois executou 57,71% da obra, correspondente a R\$ 198.211,83 (= 0,5771 x R\$ 343.461,85), mas foi pago pela prefeitura municipal somente R\$ 57.134,87, ou seja, 17% do montante pactuado. E mais, aduziu que os atrasos das medições e, por consequência, nos repasses financeiros por parte da prefeitura municipal, forçou-a a rescindir o contrato. Nesse contexto, cabe razão a empresa pela não imputabilidade do débito, pois recebeu recursos a menor do que representou os serviços executados.

28. No entanto, há que se considerar que muitos dos serviços executados pela empresa apresentaram defeitos de construção precisando de reparos, alguns executados parcialmente, outros em desacordo com a planilha orçamentária, conforme apontado pelas várias vistorias *in loco* da Caixa, resultando numa obra sem funcionalidade (v. item 7, retro). No Parecer PA GIDUR/CA 493/13 #20, datado de 19/7/2013 (peça 1, p. 195-202), consta a análise técnica e o relatório fotográfico conclusivos da Caixa evidenciando as pendências técnicas encontradas na obra as quais não corrigidas, embora a empresa tenha tido conhecimento. Dessa forma, a empresa é corresponsável pela inexecução parcial da obra, pois recebeu parte dos recursos e não construiu a contento os serviços pagos, apresentando graves defeitos tornando-os sem utilidade.

29. Compulsando os elementos integrantes da peça 1, p. 208-252, compostos das notas fiscais emitidas pela empresa e da Relação de Pagamentos – OGU elaborados pela Caixa, verificamos que, na verdade, a empresa foi beneficiada com **R\$ 134.932,44** e não R\$ 57.134,87, como alegou, portanto, esse deve ser o débito imputado solidariamente aos responsáveis, a contar dos pagamentos à empresa (peça 1, p. 242-246).

29.1. No entanto, é salutar mencionar que, embora tenha sido citada pela integralidade do débito solidário com o prefeito, de R\$ 158.535,00, pesa em favor da empresa o débito ser menor, tornando-se dispensável a realização de nova citação, uma vez que não foi devidamente comprovada a aplicação dos recursos recebidos de parte do valor no montante de R\$ 134.932,44, conforme referido acima.

30. Por esses motivos, rejeito as alegações de defesa apresentadas pela empresa, e considero em débito com o Tesouro Nacional, relativa a quantia efetivamente recebida de R\$ 134.932,44, contrariando o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e a cláusula primeira do Contrato n. 23/08, celebrado em 23/6/2008.

III. Outras Considerações

31. Vale frisar que o Sr. Paulo Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68) é responsável em mais quatro processos de TCE no âmbito desta Corte de Contas, todos no estado de “aberto”, quais sejam: TC 012.871/2017-6, TC 003.674/2017-7, TC 000.142/2017-4 e TC 024.899/2016-0.

32. Por fim, uma vez que houve aplicação indevida de recursos municipais de R\$ 27.609,54 (v. item 4 desta instrução), considera-se que os fatos sejam levados ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) para providências cabíveis.

33. Tendo em vista que o tomador de contas especial arrolou também como responsável o prefeito municipal sucessor Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (CPF 795.479.314-15), registrando-o na conta contábil “Diversos Responsáveis Apurados” (peça 1, p. 298), e considerando que não se configurou sua responsabilidade nesta TCE, conforme tratado na instrução técnica da peça 6, item 14, seja determinada à Caixa que proceda a baixa na sua responsabilidade no sistema Siafi.

CONCLUSÃO

34. Em face das análises promovidas nos itens 24 e subitens, e 27 a 30 da Seção “Exame Técnico”, propõe-se **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), prefeito municipal de São João/PE, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda, empresa contratada para executar a obra, uma vez que foram insuficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se as suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Seja determinada à Caixa que proceda a baixa da responsabilidade do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, CPF 795.479.314-15, na conta contábil “Diversos Responsáveis Apurados” no sistema Siafi (item 31 da instrução).

36. Propõe-se, ainda, que seja encaminhado cópia da deliberação que vier a ser proferida por este Tribunal ao Ministério do Turismo e à Caixa para conhecimento, por serem os órgãos descentralizadores dos recursos e interveniente, respectivamente.

37. Por fim, uma vez que houve aplicação indevida de recursos municipais de R\$ 27.609,54 (v. item 4 desta instrução), sejam os fatos levados ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) para providências cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, referente às ocorrências atribuídas ao responsável, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §5º, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), prefeito municipal do município de São João/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e da empresa Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda. (CNPJ 06.259.966/0001-24), e condená-los aos pagamentos das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno),

o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

a.1) Débito do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
12.899,25	13/1/2009	D
8.482,50	17/3/2009	D
9.740,25	14/12/2009	D
65.578,50	8/1/2010	D
18.324,48	27/9/2010	D
9.901,77	28/12/2010	D
33.608,25	29/9/2011	D
9.391,50	15/1/2009	C
5.742,10	16/1/2009	C
9.971,00	19/3/2009	C
11.437,28	17/12/2009	C
49.674,84	6/1/2010	C
28.122,24	6/1/2010	C
20.593,48	21/12/2010	C

Valor atualizado até 16/8/2018: R\$ 34.012,97 (peça 42)

a.2) Débito **solidário** do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
9.391,50	15/1/2009	D
5.742,10	16/1/2009	D
9.971,00	19/3/2009	D
11.437,28	17/12/2009	D
49.674,84	6/1/2010	D
28.122,24	6/1/2010	D
20.593,48	21/12/2010	D
134.932,44	TOTAL	

Valor atualizado até 16/8/2018: R\$ 296.111,12 (peça 43)

b) aplicar ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68) e a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda (CNPJ 06.259.966/0001-24) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) determinar à Caixa Econômica Federal que dê baixa na responsabilidade no Siafi na conta “Diversos Responsáveis Apurados” em nome de Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68); e

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que houve aplicação indevida de recursos municipais de R\$ 27.609,54 para providências cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo; e

g) encaminhar cópia da deliberação ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal para ciência do resultado do julgamento, nos termos do art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-RN/D1, em 26 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

José Ruy Melo

AUFC – Mat. n. 934-2